



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 93/2015-CEE

Estabelece normas para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que são conferidas pelo art. 10 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro; a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; o Plano Nacional de Direitos Humanos; a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, Promulgada no Brasil, por meio do Decreto Nº 5.051/2004; a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 e o Parecer pelo 121/2015-CEE da comissão designada pela Portaria nº 32-GP/CEE para estabelecer normas para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância no Sistema estadual de Ensino do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º - As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância devem ter assegurado o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença.

Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância os pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como: ciganos, circenses, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, artistas e trabalhadores de parque de diversão, de teatro mambembe, dentre outros povos.

Art. 2º - Visando à garantia dos direitos socioeducacionais de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância o Sistema de Ensino do Estado do Maranhão integrante da rede pública oficial deve adequar-se às particularidades desses estudantes.

Art. 3º - O Sistema de ensino do Estado do Maranhão, por meio dos seus estabelecimentos público e privado de Educação Básica, deve assegurar a matrícula de estudantes em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de impedimento, preconceito ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental mediante declaração dos pais ou responsáveis.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, pode ser usada a autodeclaração.

§ 2º A instituição de ensino que receber matrícula de estudante em situação de itinerância deve comunicar, imediatamente, à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão ou ao seu órgão regional imediato.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 93/2015-CEE

2

Art. 4º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial ou relatório da instituição de educação anterior, este deve ser inserido no grupamento corresponde aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o receber.

§ 1º O estabelecimento de ensino deve desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º O estabelecimento de ensino deve realizar avaliação diagnóstico do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.

§ 3º O estabelecimento de ensino deve oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.

Art. 5º Os cursos de formação inicial e continuada de professores devem proporcionar aos docentes o conhecimento de estratégias pedagógicas, materiais didáticos e de apoio pedagógico, bem como procedimento de avaliação que considerem a realidade cultural, social e profissional do estudante itinerante como parte do cumprimento do direito à educação.

Art. 6º O poder público, no processo de expedição do alvará de funcionamento de empreendimento e diversão itinerante, deve exigir documentação comprobatória de matrícula das crianças, adolescentes e jovens cujos pais ou responsáveis trabalham em tais empreendimentos.

Art. 7º A vida do estudante itinerante no que se refere ao respeito, proteção e promoção dos seus direitos sociais, sobretudo ao direito humano à educação deve ser acompanhada pelos Conselhos Tutelares existentes na região.

Art. 8º O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente deve acompanhar o percurso escolar do estudante itinerante, buscando garantir-lhe políticas de atendimento.

Art. 9º A Secretaria de estado da Educação do Maranhão deve criar programas, ações e orientações especiais destinados à escolarização de crianças, adolescentes e jovens que vivem em situação de itinerância.

§ 1º Os programas ou ações socioeducativas destinadas a estudantes itinerantes devem ser elaborados e implementação com a participação dos atores sociais diretamente interessados (responsáveis pelos estudantes, os próprios estudantes, dentre outros), visando o respeito às características socioculturais, políticas e econômicas dos acima citados.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 93/2015-CEE

3

§ 2º O atendimento socioeducacional ofertado pelas escolas e programas educacionais devem garantir o respeito às especificidades culturais, regionais, religiosas, étnica e racial dos estudantes em situação de itinerância, bem como o tratamento pedagógico, ético e não discriminatório na forma da lei.

Art. 10 O Sistema Estadual de Ensino do Maranhão deve orientar os estabelecimentos de ensino quanto à sua obrigação de garantir não só a matrícula, mas também, a permanência e, quando for o caso, a conclusão dos estudos aos educandos em situação de itinerância, bem como a elaboração e disponibilização do memorial.

Parágrafo único. Considera-se como memorial do estudante todo e qualquer documento que possa auxiliar na sua matrícula e que identifique curso, série ou ano que tiver cursado.

Art. 11 Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Maranhão.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Beatriz Martins de Andrade
Presidente / CEE - em exercício

Roberto Mauro Gurgel Rocha

Elizabeth Pereira Rodrigues

Iolanda Ferreira Portela

Maria de Lourdes Costa Barroqueiro

Maria José Palhano Silva

Surama Cristina Serra Soares

Joseth Coutinho Martins de Freitas